



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0020994-42.2011.815.0011.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Bonsucesso S.A.

ADVOGADO: Lourenço Gomes Gadelha Moura e outros.

APELADO: Maria do Socorro Figueiredo Mangueira.

ADVOGADO: Noêmia Ivana Mangueira de Figueiredo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.
2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, aos Embargos de Declaração opostos fora do prazo previsto no art. 536, do mesmo diploma legal, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Vistos etc.

Maria do Socorro Figueiredo Mangueira opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão, f. 155/156, que deu provimento à Apelação interposta pelo Embargado e reformou a Sentença, f. 113/119, prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, julgando improcedentes os pedidos articulados na exordial e invertendo o ônus sucumbencial, com observância do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 158/169, alegou que o Acórdão foi omisso por deixar de observar todos os argumentos expostos nas Razões de Apelação, bem como que as provas colhidas durante a instrução processual não foram analisadas em sua plenitude.

A existência de contradição nos fundamentos do Acórdão, ao argumento de ter sido demonstrada a prática abusiva do Embargado de continuar a promover descontos em sua folha de pagamento como se o contrato bancário, quitado em setembro de 2011, ainda estivesse ativo, com a nítida intenção de realizá-los por tempo indeterminado.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos modificativos, para que sejam supridas a omissão e a contradição apontadas na Decisão embargada, sendo proferido novo julgamento com a finalidade de restabelecer a Sentença.

É o Relatório.

O Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2014, quarta-feira, sendo considerado publicado em 11/09/2014, quinta-feira, f. 157.

O primeiro dia do prazo recursal, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei Federal n.º 11.419/2006, foi 12/09/2014, sexta-feira (primeiro dia útil subsequente ao considerado como data da publicação).

O quinquídio legal para interposição dos Aclaratórios encerrou-se em 16/09/2014, terça-feira.

O Recurso foi protocolado tão somente em 19/09/2014, sexta-feira, conforme se depreende do registro do Protocolo, f. 158.

Intempestivo, portanto, o Recurso.

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator